

TC 003.844/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Luiz Fernando Mikosz Gonçalves (CPF 010.366.709-10), ex-Diretor Regional; Paulo Roberto Alberti (CPF 157.409.869-15)

Proposta: Citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força de determinação exarada no Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 5) com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a necessária contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período de 06/11/1992 a 08/04/1998.

2. As irregularidades de que tratam esse processo foram apuradas no âmbito do TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5, no qual, mediante o Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara (Peça 3), determinou-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre elas, o Sr. Paulo Roberto Alberti, admitido em 06/11/1992, no cargo de Auxiliar Técnico “I”.

3. De maneira a atender a retrocitada determinação, a entidade criou grupo de trabalho com vistas a apurar o montante de valores pagos a título de salários ao responsável (Portaria n. 20/2008, de 12/05/2008).

4. Em 22/02/2011, foram encaminhados os resultados da apuração empreendida pela entidade (Peça 1, p. 1-184), em cumprimento à determinação exarada no âmbito do TC 019.123/2009-9 (monitoramento) mediante o Acórdão 895/2010 – TCU – 1ª Câmara (Peça 4).

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos documentos apresentados pela entidade permite identificar as seguintes informações:

5.1. Não há qualquer documento firmado por funcionários ou por ex-funcionários da entidade que comprove que o responsável tenha prestado serviços ao Senac/PR.

5.2. Não foram juntados quaisquer documentos cuja autoria seja atribuída ao responsável e que permitam comprovar a efetiva prestação de quaisquer serviços à entidade.

5.3. Nas manifestações do responsável em resposta aos questionamentos encaminhados pela entidade, não há qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR (Peça 1, p. 21-22, p. 23-27).

5.4. O responsável limita-se a atribuir à entidade o ônus da comprovação dos serviços supostamente prestados por ele mesmo, afirmando que tais documentos comprobatórios estariam sob a guarda da administração do Senac/PR.

5.5. Da leitura do parecer final elaborado pela Comissão de Sindicância, transcrito a seguir, conclui-se que nenhum documento que comprove a efetiva prestação de serviços a que se refere o responsável foi encontrado nos arquivos da entidade:

“PARECER do GRUPO:

Após a nomeação da Comissão de sindicância fizemos o seguinte trabalho:

- Em 30 de junho de 2008, encaminhamos ofício ao ex-funcionário informando acerca da determinação contida no Acórdão TCU n.º 555/2003 e solicitando ao mesmo que prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Em 31 de julho de 2008, o mesmo respondeu ao Senac/PR informando que protocolizou requerimento perante esse C. TCU para "reabertura do processo original, para que tenha a tramitação legal, regimental e principalmente, a instauração do contraditório e da ampla defesa", bem como para que fosse "determinado ao SENAC do Paraná, que suste imediatamente as providências que adotou, (...) até final decisão de um novo julgamento" e que após tal fato prestaria os esclarecimentos solicitados.*
- Assim, em 04/09/08, este Senac/PR protocolizou junto a Secex sob n.º 1428 ofício solicitando orientação acerca do prosseguimento dos trabalhos face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários.*
- Tal orientação resultou no Acórdão n.º 895/2010, datado de 02 de março de 2010.*
- Referido acórdão n.º 895/2010 - 1.ª Câmara determinou ao Senac/Pr que esclarecesse aos responsáveis abaixo mencionados e constantes do item 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU -2ª Câmara que "os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no estado do Paraná - SENAC/PR, bem r como pelo próprio TCU,...", como também determinou ao Senac "que, no prazo de 45 dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe informações conclusivas acerca da apuração determinada pelo TCU...".*
- Em 06 de abril de 2010 enviamos nova correspondência ao ex-funcionário informando que o SENAC/PR observará os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e reiterando a solicitação para que o mesmo, em 15 dias prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Referido ex-funcionário até o presente momento não encaminhou manifestação a respeito.*
- De qualquer forma, esta Comissão de Sindicância efetuou amplas buscas de documentos por todos os setores por onde o mesmo passou vistoriando documento a documento dentre milhares, caixa por caixa, conforme procedimentos abaixo:*
 - o Levantamento da Ata de aprovação do balancete da respectiva admissão;*
 - o Levantamento de informações que faziam parte da documentação constante no prontuário do ex-funcionário, das quais resultou um relatório com dados inerentes ao contrato de trabalho mantido com o Senac/PR;*
 - o Verificação quanto à existência de cartões ponto, bem como quanto à dispensa, ou não, via ato normativo, de registro de controle de horário, do citado ex-funcionário;*
 - o Portarias inerentes às transferências de setor e às suas promoções do citado ex-funcionário;*
 - o Levantamento de revistas, artigos e informativos internos do Senac/Pr referente ao período em que o ex-funcionário fazia parte do quadro;*
 - o Levantamento do valor recebido na época em moeda atual (pois fora admitido antes do plano real), do qual resultou um relatório com o valor total recebido (incluindo salário, 13º salário, férias e até descontos por falta).*
- Em 12 de agosto de 2010 esta Comissão de Sindicância fez o encaminhamento dos documentos que foram localizados ao referido ex-funcionário, reiterando novamente para que prestasse em 15 dias os esclarecimentos que entendesse necessários. Tal ofício foi recebido em 13 de agosto de 2010, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação até o presente momento.*
- Anexo fotocópia de todos os documentos encontrados.*

Assim, Sr. Diretor, conforme trabalhos de circularização à respeito do solicitado na Portaria nº 20/2008, esta Comissão de Sindicância apurou os fatos respectivos conforme supracitado, bem como quantificou os salários e os encargos pagos, cujas cópias dos documentos respectivos encontram-se anexas, concluindo os trabalhos com relação ao Sr. Paulo Roberto Alberti.

5.6. Os documentos encontrados e disponibilizados pela entidade referem-se a fichas funcionais relacionadas à admissão, demissão, pagamentos de salários, recolhimento de contribuições e documentos pessoais do responsável.

5.7. Não foram identificados cartões-ponto ou qualquer documentação relativa a controle de horário e frequência emitida em nome do responsável.

5.8. Quanto à identificação dos gestores da entidade aos quais cabia a autorização para a admissão e manutenção nos quadros da entidade do responsável (Peça 1, p. 10), a Comissão de Sindicância atribui tal responsabilidade ao Sr. Abrão José Melhem, ex Presidente do Conselho Regional e ao Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, Diretor Regional, em consonância com as disposições do Regimento Interno do Senac/Nacional.

5.9. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente ao responsável, a Comissão de

5.10. Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (Peça 1, p. 7-8):

VALORES PAGOS na VIGÊNCIA do CONTRATO:

MÊS BASE	SALÁRIO BASE	QUINQUENIO	FÉRIAS MÊS	1/3 ADICIONAL	13º SALÁRIO	Total para conversão em moeda atual	Total Geral
nov/92	5.486.724,00				547.000,00	6.013.724,00	218,68
dez/92	6.580.068,00				458.877,40	7.018.945,40	255,23
jan/93	8.692.091,00					8.692.091,00	316,08
jan/95	725,00						725,00
fev/95	725,00						725,00
mar/95	1.193,50	28,92	768,46	125,52	289,92		2.406,32
abr/95	924,69						924,69
mai/95	924,69						924,69
jun/95	924,69						924,69
jul/95	955,00						955,00
ago/95	984,00						984,00
set/95	984,00						984,00
out/95	0,00						0,00
nov/95	1.044,00						1.044,00
dez/95	0,00		1.097,00	365,66	574,99		2.037,65
jan/96	1.097,00						1.097,00
fev/96	1.097,00						1.097,00
mar/96	1.097,00						1.097,00
abr/96	1.097,00						1.097,00
mai/96	1.152,00						1.152,00
jun/96	1.152,00						1.152,00
jul/96	1.152,00				576,00		1.728,00
ago/96	1.152,00						1.152,00
set/96	1.152,00						1.152,00
out/96	1.152,00						1.152,00
nov/96	1.230,00						1.230,00
dez/96	0,00		1.230,00	384,00	654,01		2.268,01
jan/97	1.230,00						1.230,00
fev/97	1.230,00						1.230,00
mar/97	1.230,00						1.230,00
abr/97	1.230,00						1.230,00
mai/97	1.230,00						1.230,00
jun/97	1.230,00						1.230,00
jul/97	1.230,00						1.230,00
ago/97	1.230,00						1.230,00
set/97	1.230,00						1.230,00
out/97	1.230,00				616,00		1.846,00
nov/97	1.292,00						1.292,00
dez/97	1.292,00	64,60			740,61		2.097,21
jan/98	129,38	6,46	1.220,94	406,89			1.763,67

fev/98	1.162,82	58,14	135,65	45,31			1.401,93
mar/98	1.292,00	64,60					1.356,60
RESCISÃO	361,78		565,25	527,58			1.454,57
TOTAIS	20.758.627,53	222,72	5.017,31	1.854,94	1.008.328,93	0,00	51.081,02
TOTAL por ITEM	51.081,02						

5.11. A Comissão de Sindicância elaborou demonstrativo dos valores recolhidos relativos aos encargos sociais de responsabilidade da entidade (Peça 1, p. 8-9).

6. A apuração das irregularidades a que se referem os autos teve início com a autuação do TC 013.817/1997-3, merecendo destaque que o Relatório de Auditoria n. 9/1997 elaborado pela Gerência de Recursos Humanos da própria entidade, em 09/07/1997, concluiu que o responsável, dentre outros funcionários, não fez prova de comparecimento ao trabalho.

7. Nesse sentido, foi exarada a Decisão 617/1998 – TCU – Plenário que conheceu de denúncia e a considerou procedente quanto às irregularidades cometidas pela administração do Senac/PR relativas ao pagamento de salário mensal a pessoas que não prestaram serviços efetivos à entidade.

CONCLUSÃO

8. Constata-se que não houve o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. Paulo Roberto Alberti, bem como, que restou caracterizada, responsabilidade solidária do Sr. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR e do Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, ex-Diretor Regional do Senac/PR, o primeiro, na condição de responsável direto pela contratação fraudulenta; o segundo, pela responsabilidade inerente à titularidade da função de ordenador de despesas da entidade.

9. Em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1999/2008 - TCU – Plenário, cabe atribuir aos responsáveis somente o débito correspondente aos salários líquidos recebidos pelo Sr. Paulo Roberto Alberti, pois não se questiona, nos presentes autos, a existência daquele contrato de trabalho. Assim, se não se trata de contrato inexistente, não há que se falar em tributos e encargos sociais recolhidos de forma indevida, mesmo porque, como se sabe, o surgimento da obrigação tributária independe da regularidade do fato gerador.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 1º da Portaria – GAB/MIN-MBC n. 1/2007, o que segue:

9.1 Citar, solidariamente, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, o Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves (CPF 010.366.709-10), ex-Diretor Regional do Senac/PR e o Sr. Paulo Roberto Alberti (CPF 157.409.869-15), pelos valores originais abaixo discriminados, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias mencionadas aos cofres do Senac – Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão das autorizações para pagamento pelo primeiro e pelo segundo e do recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR, pelo terceiro, no período de 06/11/1992 a 08/04/1998, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios.



Valor original	Data
218,68	30/11/1992
255,23	31/12/1992
316,08	31/01/1993
725,00	31/01/1995
725,00	28/02/1995
2.406,32	31/03/1995
924,69	30/04/1995
924,69	31/05/1995
924,69	30/06/1995
955,00	31/07/1995
984,00	31/08/1995
984,00	30/09/1995
0,00	31/10/1995
1.044,00	30/11/1995
2.037,65	31/12/1995
1.097,00	31/01/1996
1.097,00	28/02/1996
1.097,00	31/03/1996
1.097,00	30/04/1996
1.152,00	31/05/1996
1.152,00	30/06/1996

1.728,00	31/07/1996
1.152,00	31/08/1996
1.152,00	30/09/1996
1.152,00	31/10/1996
1.230,00	30/11/1996
2.268,01	31/12/1996
1.230,00	31/01/1997
1.230,00	28/02/1997
1.230,00	31/03/1997
1.230,00	30/04/1997
1.230,00	31/05/1997
1.230,00	30/06/1997
1.230,00	31/07/1997
1.230,00	31/08/1997
1.230,00	30/09/1997
1.846,00	31/10/1997
1.292,00	30/11/1997
2.097,21	31/12/1997
1.763,67	31/01/1998
1.401,93	28/02/1998
1.356,60	31/03/1998
1.454,57	08/04/1998

Secex-PR, 17 de março de 2011.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya
TEFC – Matr. TCU 2101-6